



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277835/24
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1201/24 - Tribunal Pleno

Processo de membro na ativa. Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Pelo deferimento em relação a 2/3 de cada período de licença especial, conforme manifestações uniformes.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo requerendo a conversão em pecúnia de licenças especiais atinentes a 02 (dois) quinquênios de serviço público (peça 2), consistentes nos seguintes períodos:

- 2º quinquênio: 30 dias, completado em 01/02/2017; e
- 3º quinquênio: 30 dias, completado em 01/02/2022.

Referido pedido teve como fundamento a Lei Estadual n. 21.007/2022, o art. 89 da Lei Estadual n. 14.277/2003 e o art. 128 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão STP n. 963/23.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o requerente indenizou: 1º quinquênio, completado em 21/07/2018: 60 dias, conforme Protocolo nº 350516 de 24/05/2023, restando-lhe saldo de 30 dias; 2º quinquênio, completado em 21/07/2023: 60 dias, conforme Protocolo nº 491535 de 28/07/2023, restando-lhe saldo de 30 dias (Informação DGP n. 218/24, peça 5).

No mais, esclareceu que os quinquênios do requerente foram recalculados no Processo n. 21040/24, passando a constar o seguinte registro:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1º quinquênio, completado em 01/02/2012: indenizados 60 dias conforme Processo nº 21040/24, restando-lhe saldo de 30 dias;
- 2º quinquênio, completado em 01/02/2017: indenizados 60 dias conforme Processo nº 350516/23, restando-lhe saldo de 30 dias; e
- 3º quinquênio, completado em 01/02/2022: indenizados 60 dias conforme Protocolo nº 491535/23, restando-lhe saldo de 30 dias.

Ao final, tomando por base os precedentes deste Tribunal sobre o tema (Acórdãos STP ns. 789/24 e 784/24), *“cujos deferimentos foram de conversão em pecúnia de 2/3 do saldo de licenças especiais não usufruídas”*, a DGP concluiu que o requerente possui o seguinte saldo indenizável (constituindo o montante total de R\$ 52.956,92):

- 2º Quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 3º Quinquênio: saldo indenizável de 20 dias.

A Diretoria Jurídica destacou, inicialmente, o reconhecimento plenário quanto ao direito à indenização de licenças especiais pelos Conselheiros, com fundamento na identidade constitucional de vantagens atribuídas à Magistratura (Parecer DIJUR n. 136/24, peça 6).

Aduziu que a disciplina normativa¹ autoriza a conversão em pecúnia de dois terços do saldo não utilizado da licença e que, segundo a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos STP ns. 789/24 e 784/24), a indenização recidiva do saldo seria admissível.

Nesse contexto, opinou pelo deferimento da indenização de 2/3 do saldo de licenças especiais não fruídas/indenizadas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer PGC n. 141/24, peça 7).

É o relatório.

¹ Decreto Judiciário n. 605/22:

Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. **De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Nos termos do Acórdão 963/23 – STP (Processo 561410/22), esta Corte de Contas, acompanhando a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconheceu o direito de seus membros, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, converterem em pecúnia as licenças especiais a que tenham direito, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal, *in verbis*:

...o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro [...], equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas.

Assim, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal aos magistrados paranaenses, a eles são estendidos, nos termos do art. 2º² da Lei Estadual 21.007/2022 (que permitiu a indenização da licença especial prevista no inc. VI³ do art. 89 da Lei Estadual n. 14.277/23), o direito à conversão pecuniária de até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado da licença especial, conforme cálculo elaborado pela DGP (peça 5).

Em corroboração à metodologia empregada pela Diretoria, vale acrescentar o art. 4º, parágrafo único, do Decreto Judiciário n. 605/22 é taxativo ao dispor que limitação de 2/3 deve ser aplicada a cada período de licença especial adquirida:

De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em

² Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para a indenização da conversão prevista no caput deste artigo em favor de funcionário que se encontra em atividade, autoriza ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer, por meio de regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º De cada período de licença especial adquirida pelo funcionário em atividade nos termos do art. 134 desta Lei, **poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado**, desprezada a parte decimal do quociente.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

³ Art. 89 O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de: (...)

VI - licença especial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes, em recentes decisões deste Tribunal Pleno, que trataram do pagamento de parcela remanescente do saldo acumulado (grifei):

*Processo de membro na ativa. Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Pelo deferimento, **limitada a 2/3 do saldo**, conforme pareceres instrutivos. (Acórdão STP n. 784/24, de 03/04/2024)*

*Deferir ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES do seu pleito, de **conversão em pecúnia de 2/3 (dois terços) do saldo restante das licenças especiais relativas ao segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto períodos aquisitivos**, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas. (Acórdão STP n. 789/24, de 03/04/2024)*

*Processo de membro na ativa - Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Pelo deferimento, **limitada a 2/3 do saldo**, conforme pareceres instrutivos. (Acórdão STP n. 1019/24, de 24/04/2024).*

3. Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnicos e ministerial **VOTO** pelo **deferimento** da conversão em pecúnia de dois terços do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relativas ao 2º e 3º quinquênio, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5), observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deferir a conversão em pecúnia de dois terços do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relativas ao 2º e 3º quinquênio, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5), observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente